



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.  
CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE – PE.  
(CASA JAMES PACHECO).  
CNPJ: 12.659.777/0001-41.

- PARECER DA COMISSÃO PRÉVIA -

RELATÓRIO:

Aos nove dias do mês de novembro de 2023, presentes o Exmo. Sr. Vereador Valmir Santos de Brito, Presidente da Comissão Prévia, o Exmo. Sr. Vereador Everaldo de Lira Cavalcanti, na qualidade de relator na mencionada comissão, e a Exma. Sra. Vereadora Célia Almeida Galindo, na qualidade de terceiro membro, reuniram-se com o intuito de emissão de parecer prévio acerca do recebimento ou não da denúncia formulada pelo Sr. Israel Braga Rubis, seguida por pleito de cassação de mandato parlamentar pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos dos Autistas – IBDTEA, por meio dos quais pleiteiam-se a cassação do mandato da Exma. Sra. Vereadora Zirleide Monteiro Cavalcanti Torres.

Por meio de despacho do Presidente da Câmara de Vereadores foi solicitado parecer jurídico, que emitido, opinou pela continuidade do pleito com a realização de sorteio da presente comissão.

Em sessão pública restaram sorteados os vereadores que assinam o presente.

Em análise das denúncias passa-se a deliberar.

FUNDAMENTAÇÃO:

09/11/2023  
17:15 h

1

A tipificação da denúncia ofertada pelos denunciantes, teriam, em tese, haja vista que a ainda será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, embasamento em hipotética quebra de decoro parlamentar, na forma do artigo 38, II, e parágrafo primeiro da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

“Art. 38 – Perderá o mandato o vereador:

(...)

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.”

Por sua vez, o Regimento interno no seu artigo 128, II, e parágrafo primeiro, combinado com o artigo 129, I, também disciplinam a tipificação das condutas tidas por crimes de responsabilidade em face da prática de infrações político administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, cujo procedimento vem narrado nos artigos 333 e seguintes do mesmo Diploma Legal do parlamento municipal.

Com efeito, a análise que ora se desenvolve, não está a apresentar juízo condenatório ou absolutório, mas, apenas se as denúncias ofertadas ao crivo do parlamento, possuem condições de processamento perante essa Egrégia Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, eis que a palavra final caberá a soberania do Plenário, os requisitos para o recebimento das denúncias, acham-se presentes no exame preliminar que ora se exerce, já que descrevem, de modo objetivo, a causa e as suas consequências.

Os recebimentos das denúncias não implicam em juízo condenatório, mas oportunidade para que a acusação, e principalmente a defesa possam produzir a partir de ampla dilação probatória, os elementos que ao final levarão o Plenário da Câmara a tomar a decisão definitiva.



Na condição de representantes do povo, a presente comissão defende a coexistência do interesse público e dos direitos da acusada, para que ao final a justiça prevaleça.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, uma vez relatado e estando preenchidos os requisitos legais, entende a Comissão Prévía, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em emitir parecer pelo recebimento das denúncias ofertadas,** na forma do § 3.º do artigo 333 do Regimento Interno, devendo o mesmo ser enviado ao crivo do Plenário que melhor dirá e efetivamente deliberará sobre o recebimento ou não da matéria.

Na presente data, promove-se a entrega do presente parecer ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde, ficando o mesmo autorizado a dar publicidade em nome do princípio da transparência.

  
VALMIR SANTOS DE BRITO

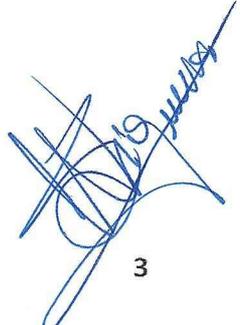
Presidente

  
EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI

Relator

  
CÉLIA ALMEIDA GALINDO

Membro

  
3